



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3220 - Email:
lucianecorrea@trf4.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053678-89.2020.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

AGRAVADO: PEDROTTI TONINI & CIA LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA COM CNPJ BAIXADO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO. REDIRECIONAMENTO.

1. A situação cadastral baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica mantido pela Receita Federal do Brasil não obsta o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa jurídica, pois há responsabilidade tributária posterior à própria extinção formal da personalidade jurídica da pequena empresa, a teor do art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007

2. No caso, conclui-se que, embora a sociedade tenha formalizado o distrato social e a baixa perante os órgãos de registro, não adotou o procedimento previsto em lei para a liquidação do passivo, conduzindo a suposição suficiente de irregularidade na dissolução a autorizar a persistência da legitimidade passiva na execução fiscal e o redirecionamento pretendido pela parte agravante.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório,

votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela União contra decisão que, na Execução Fiscal n. 5001958-60.2015.4.04.7113, indeferiu pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores da pessoa jurídica executada.

A decisão recorrida foi proferida nestes termos (evento 63):

Em manifestação constante do evento 61 da tramitação processual, a exequente postula o redirecionamento da execução contra os sócios da executada, afirmando que o distrato social não obsta a cobrança judicial do crédito constituído em desfavor de pessoa jurídica que tenha sido dissolvida sem regular liquidação e citando jurisprudência em proveito de sua tese.

Todavia, não lhe assiste razão.

Segundo consta do extrato de consulta ao registro da empresa executada emitido pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela exequente (evento 61, OUT3), houve arquivamento de distrato social ou outro instrumento de extinção ou descontinuação da sociedade em 17.08.2010, fato este que importou na extinção de sua personalidade jurídica, de modo que a empresa já não existia quando da propositura desta execução, em 10.03.2015, e nem quando da imposição da multa em cobrança, em 20.09.2012 (evento 1, CDA2), o que torna duvidosa até mesmo a prática da respectiva infração.

Embora o art. 51 do Código Civil estabeleça que a pessoa jurídica subsiste, após sua dissolução, até o encerramento da liquidação, no caso concreto já houve cancelamento da inscrição da pessoa jurídica no registro público das empresas mercantis, de modo que se extinguiu sua personalidade jurídica, não possuindo a empresa, portanto, capacidade para ser parte em processo judicial, o que não impede, em absoluto, responsabilização de seus gestores ou sócios por débitos pendentes. Nesse sentido, o artigo 7º-A da Lei nº 11.598/2007, incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, prevê expressamente a responsabilização solidária dos sócios, em caso de extinção da empresa sem comprovação de regularidade de obrigações.

Todavia, no caso concreto, a execução foi proposta contra pessoa jurídica inexistente ao tempo de seu ajuizamento, não sendo possível o redirecionamento contra os sócios, pois não houve constituição regular do

processo, além de ser questionável a validade da constituição do crédito em cobrança.

Assim, indefiro o redirecionamento pretendido.

Intime-se a exequente.

Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Insurge-se a exequente contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da pessoa jurídica executada.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 10-03-2015, por AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em desfavor de PEDROTTI TONINI & CIA LTDA, para a cobrança do crédito.

O Oficial de Justiça certificou que "*em cumprimento ao mandado retro, na data de 19/02, após tratativas, estive na BR470, km 204, distrito de Tuiuty, nesta cidade, endereço residencial do representante, e, lá estando, procedi à CITAÇÃO de PEDROTTI TONINI & CIA LTDA, na pessoa do representante legal Sr.(a) Delmar Pedrotti, lendo-lhe o mandado, entregando-lhe a contrafé (aceita) e dele(a) obtendo nota de ciência. Informou que a executada encerrou suas atividades em agosto do ano de 2010 (evento 8, CERT1 - grifei).*

A parte exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face de Delmar Pedrotti e Hélio Luiz Tonini, alegando a extinção irregular da sociedade (evento 12 - PET 1).

O Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento, considerando que "*Segundo consta do extrato de consulta ao registro da empresa executada emitido pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela exequente (evento 61, OUT3), houve arquivamento de distrato social ou outro instrumento de extinção ou desconstituição da sociedade em 17.08.2010, fato este que importou na extinção de sua personalidade jurídica, de modo que a empresa já não existia quando da propositura desta execução, em 10.03.2015, e nem*

quando da imposição da multa em cobrança, em 20.09.2012 (evento 1, CDA2), o que torna duvidosa até mesmo a prática da respectiva infração."

De fato, o registro de CNPJ indica *baixa* da empresa executada na data de 17-08-2010 (evento12, CONTRSOCIAL3) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 10-12-2014, relativa a infração oriunda de auto de infração lavrado em 14-04-2009. sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 10-03-2015.

No caso em tela, não há notícia da liquidação do patrimônio com pagamento do passivo, o que se pode depreender que não ocorreu, porque subsiste o crédito em execução fiscal.

A matéria foi adequadamente examinada no voto-vista proferido pelo Desembargador Leandro Paulsen, juntado em 09-09-2021, por ocasião do julgamento da AC nº 5000569-19.2019.4.04.7204/SC, *in verbis*:

(...)

2. A primeira ponderação que estabeleço é que, nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. Obrigação acessória, neste ramo do direito, é um fazer em sentido amplo (fazer, não fazer, tolerar), no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A primeira das obrigações acessórias a serem cumpridas por qualquer pessoa jurídica, como condição ao seu funcionamento regular, é a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o qual foi criado em 1998 e cuja regulamentação é feita pela IN RFB 1.863/2018.

Nesse sentido, o fato de o CNPJ da executada estar baixado não implica conclusão automática de que a pessoa jurídica deixou de existir. Tal cadastro em nada se relaciona com a existência e manutenção da personalidade jurídica da sociedade, mas sim com sua adequada vinculação ao Fisco federal para fins de cumprimento das respectivas obrigações tributárias. Tal afirmação feita na sentença de origem, por conseguinte, é intrinsecamente equivocada.

3. Especificamente quanto ao tema da subsistência da personalidade jurídica da executada, sabe-se que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 45 do CC, começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Ainda assim, é possível constatar a existência fática de pessoas jurídicas antes mesmo de tal ato registral, consoante se depreende do art. 986 do mesmo diploma normativo que denomina tal fato jurígeno de "sociedade em comum". Mesmo quando inexistente o registro, a sociedade irregular ou de fato ostenta capacidade para se obrigar perante terceiros. Na lição de CAIO MÁRIO, a compreensão do tratamento que a lei dispensa à sociedade irregular somente pode decorrer daquele princípio, segundo o qual a aquisição de direitos é consequência da observância da norma, enquanto que a imposição de deveres (princípio da responsabilidade)

existe sempre (Instituições de Direito Civil, 19.ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, v.1, p. 219).

Tal breve digressão já nos alerta que nem mesmo a integral irregularidade formal da pessoa jurídica permite rechaçar, de plano, a possibilidade de que tal ente coletivo venha a ser chamado a responder em Juízo pelas obrigações contraídas, porquanto considera-se existente um "patrimônio especial" (art. 988 do CC) que resta vinculado aos atos de gestão praticados pelos sócios (art. 989 do CC). Trata-se de mais um argumento no sentido de que a irregularidade registral da empresa não poderia ter culminado na imediata extinção da Execução Fiscal subjacente.

De qualquer sorte, é tradicional a afirmação de que a extinção da personalidade jurídica de empresas que foram devidamente registradas perante as juntas comerciais estaduais se dá após o devido cancelamento e baixa do ato constitutivo junto a tais órgãos. Tal afirmação era correta, pois o cancelamento do registro sempre esteve condicionado à conclusão prévia de todo o necessário procedimento de liquidação da sociedade. Veja-se o que ainda dispõe o art. 51 do CC sobre a matéria:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Não obstante, a Lei Complementar 147/2014, modificando a redação da Lei 11.598/2007, criou a seguinte situação jurídica com o fito de facilitar o encerramento das atividades empresariais:

*Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)***

§ 1º A baixa referida no **caput** deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no **caput** deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

A norma instituiu o cancelamento registral da empresa per saltum, ou seja, antes mesmo do desenlace do procedimento de liquidação, seja por ocasião da quitação de todos os débitos, seja pelo início do processo de falência.

A despeito da aparente extinção da personalidade jurídica com dívidas, é preciso que os dispositivos sejam compreendidos dentro de uma lógica sistêmica. O intuito do legislador foi o de favorecer a atividade econômica autorizando que os registros pertinentes a empresas que deixaram de funcionar não continuem ativos, porém não se pode chegar à conclusão de que houve a institucionalização de um instrumento para blindagem patrimonial de devedores. Do contrário, bastaria o cancelamento do registro para que os credores da sociedade empresarial até então existente tivessem de enfrentar todo o tipo de obstáculos jurídicos para verem adimplida a dívida.

A Lei 11.598/07 não revogou o Código Civil, o qual ainda é expresso ao estabelecer que nos casos de dissolução da pessoa jurídica ela subsistirá até que a liquidação se conclua. Como bem esclarece FLÁVIO TARTUCE a extinção da pessoa jurídica não se opera de modo instantâneo, pois, qualquer que seja o fator extintivo, tem-se o fim da entidade; porém, se houver bens de seu patrimônio e dívidas a resgatar, ela continuará em fase de liquidação, durante a qual subsiste para a realização do ativo e pagamento de débitos. (Manual de Direito Civil: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, p. 184). Destarte, só é possível imaginar que "inexiste mais a pessoa jurídica", como afirmou a juíza a quo, quando, ou realmente tiver sido ultimada a liquidação de todo o passivo, ou haja declaração judicial definitiva da falência e dissolução empresarial com débitos.

Paralelamente, o próprio texto da Lei 11.598/2007 esclarece que a baixa registral por ele autorizada não obsta lançamento e cobrança de tributos em face do sujeito passivo, notadamente a pessoa jurídica. Aliás, o dispositivo prevê expressamente que a baixa realizada pelos sócios que ainda não adimpliram as dívidas societárias implica, além da manutenção da possibilidade de cobrança junto ao devedor originário, o fim da limitação de responsabilidade que era outorgada pela personalidade jurídica da empresa. Em outras palavras, os sócios passam a responder solidariamente com a pessoa jurídica pelos débitos inadimplidos. Há uma ampliação da garantia dos

créditos tributários e não uma artificial construção de óbices à persecução da dívida.

Sendo assim, conclui-se que, embora a sociedade tenha formalizado o distrato social e a baixa perante os órgãos de registro, não adotou o procedimento previsto em lei para a liquidação do passivo, conduzindo a suposição suficiente de irregularidade na dissolução a autorizar a persistência da legitimidade passiva na execução fiscal e o redirecionamento pretendido pela parte agravante.

Nesse sentido já decidiu este Regional que "*o registro do distrato social na Junta Comercial, sem a adoção do procedimento previsto em lei para a liquidação do ativo e do passivo, evidencia dissolução irregular da sociedade e, assim, a responsabilidade tributária do sócio-gerente, cabendo o redirecionamento da execução* (TRF4, SEGUNDA TURMA, AC 5079140-25.2019.4.04.7100, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, j. 1ºmar.2021).

Assim sendo, deve ser reformada a decisão agravada que indeferiu o pedido de redirecionamento contra os sócios administradores.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002779029v36** e do código CRC **0d8d63f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 18/11/2021, às 19:18:12

5053678-89.2020.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 17/11/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053678-89.2020.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

AGRAVADO: PEDROTTI TONINI & CIA LTDA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 17/11/2021, na sequência 17, disponibilizada no DE de 05/11/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária